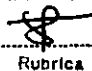


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 11 / 2000
C	
	Rubrica

201



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000324/98-62
Acórdão : 203-06.817

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 109.594
Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO. O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000324/98-62
Acórdão : 203-06.817

Recurso : 109.594
Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 79/88, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP (fls. 60/74), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 20/24.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de dezembro de 1994 a dezembro de 1997, cujos levantamentos, de acordo com o item VI do “Termo de Constatação de Irregularidades”, às fls. 03/04, foram procedidos “com base na receita conhecida do estabelecimento, sendo que a partir do mês de junho de 1996, mediante a utilização dos dados constantes da GIA (Guias de Informação e Apuração do ICM) entregue à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e fornecida pelo próprio contribuinte, e a partir daí, com base na escrituração fiscal do contribuinte”.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 33/46, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante nos seguintes termos:

“Preliminarmente, alega que o lançamento é nulo porque só poderia ser realizado por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, o que não é o caso do fiscal autuante.

Com relação ao mérito, alega que:

- não conseguiu identificar o procedimento adotado para determinação da base de cálculo relativa ao mês de dezembro/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000324/98-62
Acórdão : 203-06.817

- a LC 7/70 prevê prazo de cento e oitenta dias, a contar do fato gerador, para o recolhimento da Contribuição, o que não foi observado no cálculo dos juros;

- o Ato Declaratório 39/95 do Secretário da Receita Federal determina a utilização dos critérios da LC 7/70 no período de outubro/95 a fevereiro/96;

- a Medida Provisória 1.212/95, que passou a regular a exigência da Contribuição para o PIS, não foi convertida em Lei no prazo de trinta dias a contar da sua publicação e, portanto, perdeu a eficácia desde a sua edição, fato que ocorreu também com ralação às demais medidas provisórias que a sucederam, haja vista ser inconstitucional outra MP convalidar atos praticados na vigência das anteriores;

- o PIS, por ser uma espécie de Contribuição Social prevista no art. 239 da CF/88, está sujeito ao princípio da anterioridade e, portanto, mesmo que a MP ora em vigor fosse convertida em Lei ainda em 1998, sua exigência somente poderia se dar a partir de 01/01/1999; e

a fiscalização, ao apurar a base de cálculo, não levou em consideração as hipóteses de exclusão previstas no art. 3º da MP que rege este tributo, o que implicou cobrança de valor maior que o devido.”

Decidindo a lide, a autoridade *a quo* considerou procedente o lançamento, proferindo a decisão de fls. 60/74, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS

período: dezembro/94 a dezembro/97

PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Mantém-se a exigência quando não apresentada qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditá-la.

BASE DE CÁLCULO – PROVA EMPRESTADA

– A adoção da receita declarada pela própria empresa não pode ser por ela questionada, salvo se comprovada a sua inexatidão.”




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000324/98-62
Acórdão : 203-06.817

Cientificada dessa decisão em 12 de agosto de 1998 (AR de fls. 77), no dia 14 de setembro seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 79/88), em cujo arrazoado reporta-se aos argumentos expendidos quando da impugnação, acima relatados.

Consta às fls. 78 “Termo de Perempção”, lavrado pelo órgão preparador em 14/09/98, considerando transcorrido o prazo legal à interposição do recurso à instância superior de julgamento.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000324/98-62
Acórdão : 203-06.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 24 de novembro de 1999 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias à interposição do recurso voluntário a partir do dia seguinte, 25 de novembro, vindo esse prazo, portanto, a encerrar-se no dia 27 de dezembro de 1999 (segunda-feira). O recurso foi protocolizado no dia 13 de janeiro de 2000, portanto após transcorridos 49 dias da data da ciência.

O prazo em questão encontra-se fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que assim estabelece:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Diante do exposto, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade, por não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ